



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de julho de 2023

nº 2880 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
>>Portarias	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 27
>>Extratos	Pág. 28

Licitações

>>Avisos	Pág. 29
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 30
>>Pautas	Pág. 36

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 36
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1052/23/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao valor apurado de excesso de arrecadação do exercício de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luís Fernando Pereira daSilva– CPFn. ***.189.402-**
 Secretário de Finanças do Estado
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA DO EXCEDENTE DO REPASSE DUODECIMAL AO IPERON. EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. REDAÇÃO EC 147/2021. considerar cumprida a obrigação constitucional. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0084/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos de procedimento instaurado para apuração do excedente de repasse duodecimal do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022, para fins de cumprimento do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 147/2021.

2. O art. 137-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 147, de 22 de setembro de 2021^[1], destina o excedente apurado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual – IPERON – nos seguintes parâmetros:

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, **será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual**, observando os seguintes parâmetros:

I – a **destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, será de, no mínimo, 20%** (vinte por cento); e

II – **O excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.**

§ 1º O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º **Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada.**

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º **A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.**

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6º A distribuição financeira ao Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplicasse o previsto no *caput* e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regas disposta neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte. (grifei)

3. Em razão do excesso de arrecadação evidenciado no exercício de 2022, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado (CECEX-01) emitiu relatório^[2] apurando que o valor de excedente a ser repassado pelos Poderes e Órgãos Autônomos ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON era de, no mínimo, R\$ 672.064.628,00.

4. Ao fim, após analisar os repasses realizados concluiu haver restado comprovado que os responsáveis cumpriram com a obrigação disposta no art. 137-A Constituição do Estado de Rondônia, repassando ao IPERON o excedente de repasse do duodécimo referente ao exercício de 2022 e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

32. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:

5.1. CONSIDERAR que os Poderes/Órgãos cumpriram com a obrigação prevista no art. 137-A da Constituição Estadual, referente ao excedente de repasse duodecimal do exercício de 2022, que foi repassado ao IPERON.

5. Assim, vieram os autos a este Gabinete, com instrução técnica, para verificar se houve o cumprimento da obrigação prevista no art. 137-A da Constituição Estadual, referente ao excedente de repasse duodecimal do exercício de 2022 ao IPERON.

6. Ocorre que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Marcelo Cruz da Silva, apresentou resposta protocolizada sob o n. 3260/23^[3] ao ofício desta Corte n. 288/2023/GABPRES/TCE-RO, que solicitou informação a respeito do repasse do excedente duodecimal do exercício de 2022 ao IPERON e envio das cópias das ordens bancárias correspondentes.

7. O mencionado expediente informava: (i) haver sido identificado pela ALE equívoco na emissão das ordens bancárias; (ii) a comunicação da mencionada falha ao IPERON; e (iii) a resposta do IPERON, informando as contas corretas para envio do repasse.

8. Esclarecia, ainda, que a ALE-RO procedeu a correção das contas destino, sendo emitidas novas ordens bancárias regularizando a falha.

9. Diante do exposto determinei^[4] a remessa dos autos ao Controle Externo para análise da nova documentação (Doc. n. 3260/23) apresentada.

10. Ato contínuo, os autos retornaram para análise técnica quanto a nova documentação apresentada pela ALE, cuja manifestação^[5] foi no sentido de considerar cumprida pelo presidente da ALE-RO a determinação relativa à comprovação do valor repassado ao IPERON, a título de excedente de repasse duodecimal do exercício de 2022, bem como por ratificar o entendimento técnico anterior (relatório ID 1407314), que concluiu pelo cumprimento do disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual por parte de todos os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor **Marcelo Cruz da Silva**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a determinação constante Ofício n. 288/2023/GABPRES/TCERO; e

4.2 RATIFICAR os demais termos e a proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnico (1407314).

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

11. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação.

12. É o relatório.
13. Decido.
14. Consoante o relatado, cuidam os autos do exame do cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, relativa à transferência do excedente de repasse duodecimal, referente ao exercício de 2022, ao regime próprio de previdência social estadual - IPERON para promoção de seu equilíbrio atuarial.
15. De acordo com o artigo 137-A da Constituição Estadual, o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo, enquanto o Poder Executivo deverá destinar no mínimo 20% (vinte por cento) do excedente duodecimal.
16. Pois bem. Da análise dos autos, confrontando-se a previsão de repasses de acordo com o cronograma de desembolso (Decreto n. 26.832/2022), com o montante dos repasses duodecimais efetivamente realizados nos termos das decisões exaradas no âmbito dos processos de acompanhamento da receita do exercício de 2022^[6], verifica-se que o excedente foi no montante de R\$ 1.678.341.381,73.
17. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, efetuou os cálculos relativos ao excedente a ser repassado pelos Poderes e Órgãos Autônomos, concluindo o seguinte:

Tabela 7 – Excedente do repasse duodecimal dos poderes e órgãos autônomos

Poderes/Órgãos Autônomos	Excedente	Destinação ao IPERON	Valor a ser repassado
Assembleia Legislativa	80.070.388,00	100%	80.070.388,00
Tribunal de Contas	42.637.063,00	100%	42.637.063,00
Tribunal de Justiça	189.516.708,00	100%	189.516.708,00
Ministério Público	83.595.500,00	100%	83.595.500,00
Defensoria Pública	24.675.781,00	100%	24.675.781,00
Poder Executivo	1.257.845.942,00	Mínimo 20%	251.569.188,00
TOTAL	1.678.341.382,00	-	672.064.628,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1407314.

18. Visando dar prosseguimento à análise, por intermédios ofícios n. 287, 288, 289 e 290/2023/GABPRES/TCERO^[7], bem como por meio do despacho n. 0536338/2023/SGCE^[8], fora solicitado aos poderes e órgãos correspondentes que informassem se já haviam repassado o valor excedente, e, em caso positivo, que fossem encaminhadas as cópias das ordens bancárias realizadas para fins decomprovação.
19. A Unidade Técnica Especializada procedeu ao exame^[9] da documentação encaminhada, se manifestando no sentido de que todos os Chefes de Poderes e órgãos autônomos enviaram comprovantes dos repasses realizados, concluindo pelo cumprimento do disposto no artigo 137-A da Constituição Estadual.
20. A seguir, apresenta-se quadro resumo do confronto entre o valor do excedente a ser repassado e o repasse efetivamente realizado por cada Poder e Órgão Autônomo:

CONFRONTO ENTRE O VALOR A SER REPASSADO E O REPASSE REALIZADO PELOS PODERES E ORGÃOS

Poder/Órgão Autônomo	Excedente a ser repassado (R\$)	Valor repassado (R\$)	Documento suporte
Assembleia Legislativa	80.070.388,00	80.070.390,00 (excesso arrecadação) + 1.343.796,27 (economias orçamentárias) + 3.551.514,70 (cota-parte bônus petróleo) = 84.965.700,97	Ofício n. 292/2023/GAB/PR/ALERO (ID 1410615) e Ordens Bancárias ns. 2023OB001928 e 2023OB001929 (ID 1410616)
Tribunal de Contas	42.637.063,00	42.637.063,38 (excesso arrecadação) + 32.867.123,58 (economias orçamentárias) +	Despacho ID 1406077, Comprovantes de transferência (0484539 e 0522750) e Ordens Bancárias SIGEF (0484546 e 0522815)

		1.898.095,54 (cota-parte bônus petróleo) = 77.702.282,50	
Tribunal de Justiça	189.516.708,00	189.516.707,51 (excesso arrecadação) + 2.868.115,38 (economias orçamentárias) + 31.115,28 (superávit financeiro exercícios anteriores) + 8.385.726,78 (cota-parte bônus petróleo) = 200.801.664,95	Comprovantes de Pagamento de transferência entre contas da CAIXA – TEV (IDs. 1403033, 1403034, 1403035 e 1403036)
Ministério Público	83.595.500,00	83.595.499,61 (excesso arrecadação) + 45.546.877,06 (economias orçamentárias) = 129.142.376,67	Ordens Bancárias ns. 2023OB000346, 2023OB000347 e 023OB000349 (IDs. 1404127, 1404128 e 1404129)
Defensoria Pública	24.675.781,00	24.675.780,55 (excesso arrecadação) + 22.760.519,23 (economias orçamentárias) + 1.030.606,56 (cota-parte bônus petróleo) = 48.466.906,34	Ofício n. 162/2023/DPG-GAB/DPERO (ID 1395363) e Comprovantes de transferência entre contas (IDs. 1395364, 1395365 e 1395366)
Poder Executivo	251.569.188,00	251.625.812,71 (excesso arrecadação)	Ordem Bancária n. 2023OB032979 (ID 1404969)
TOTAL	672.064.628,00	792.704.744,14	

Fonte: Relatórios técnicos IDs 1407314 e 1415387 e consulta ao PCe.

21. Assim, sem maiores delongas, do teor dos documentos apresentados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, acolho o entendimento da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-1, para considerar que os valores relativos ao excedente dos repasses duodecimais do exercício de 2022 foram corretamente transferidos ao IPERON.

22. Pelo exposto, DECIDO:

I – Considerar que os Poderes e Órgãos Autônomos cumpriram com a obrigação prevista no art. 137-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 147/2021, referente ao excedente de repasse duodecimal do exercício de 2022, que foi repassado ao regime próprio de previdência social estadual – IPERON;

II – Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como o Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.tc.br/> e certificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição dos atos necessários ao cumprimento dos itens II e III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Publicada no DOeALE n. 172, de 27 de setembro de 2021.

[2] ID 1407314.

[3] Ofício n. 292/2023/GAB/PR/ALERO - ID 1412760 - juntado a estes autos.

[4] Despacho acostado ao ID 1413214.

[5] ID 1415387.

[6] Processos ns. 0025/22/TCE-RO (DM 0004/2022-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00029/22 - IDs. 1149966 e 1187088); 0262/22/TCE-RO (DM 0012/2022-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00030/22 - IDs. 1159048 e 1187086); 0485/22/TCE-RO (DM 0029/2022-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00031/22 - IDs 1170010 e 1187081); 0711/22/TCE-RO (DM-00036/22-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00082/22 - IDs 1186940 e 1210377); 1029/22/TCE-RO (DM 00064/22-gcjeppm e acórdão APL-TC 00096/22 - IDs 1201524 e 1219333); 1280/22/TCE-RO (DM 00077/22-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00172/22 - IDs 1217434 e 1245539); 1482/22/TCE-RO (DM 00087/22-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00184/22 - IDs. 1230071 e 1253257); 1871/22/TCE-RO (DM 00113/22-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00204/22 - IDs. 1246815 e 1261049); 2162/22/TCE-RO (DM 00137/22-GCJEPPM e acórdão APL-TC 00212/22 - IDs. 1260981 e 1265921);

2434/22/TCE-RO (DM 00155/22-GCJEPPM e Certidão de Julgamento/Apreciação – IDs. 1275224 e 1297849); 2551/22/TCE-RO (DM 00168/22-GCJEPPM e Certidão de Julgamento/Apreciação – IDs. 1294428 e 1317948) e 2772/22/TCE-RO (DM 00180/22-GCJEPPM e Certidão de Julgamento/Apreciação – IDs. 1312209 e 1351585).

[7] ID 1406090.

[8] ID 1406077.

[9] Relatórios técnicos acostados aos IDs 1407314 e 1415387.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.427/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Subtrecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 a Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no Município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98).

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO).

INTERESSADO :Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**.

RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**; Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**; Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2023-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. DEFESA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de manifestação defensiva (ID n. 1419220) ofertada pela jurisdicionada **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, em atenção aos termos consignados na Decisão Monocrática n. 119/2023-GCWSC (ID n. 1415580).
- A presente peça defensiva foi protocolada em 22 de junho de 2023 (Cf. doc. n. 03506/23), após esgotamento do prazo fixado para apresentação de justificativa, o qual se iniciou em 6 de junho de 2023 e terminou em 20 de junho de 2023, consoante se infere da Certidão de ID n. 1408905.
- Ao justificar o manejo de sua defesa extemporaneamente, o Jurisdicionado em apreço aduziu que na data-limite para apresentar sua defesa, ou seja, em 20 de junho de 2006 (vide Certidão de ID n. 1408905), teria se deparado com obstáculos técnicos que o impediram de peticionar sua defesa no prazo assinalado.
- Diante disso, o Jurisdicionado informou que buscou orientação junto ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, via aplicativo de *WhatsApp*, por volta das 16h57min.; contudo, por já ter se encerrado o expediente do TCE naquele dia, o referido Departamento lhe respondeu no dia seguinte, por volta das 8h54min., consoante se abstrai do *print* colacionado na manifestação defensiva em tela (ID n. 1419220).
- Após ponderar acerca dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Jurisdicionado em comento requer que a presente petição defensiva seja recebida, em homenagem ao princípio da razoabilidade, uma vez que o protocolo a destempo teria ocorrido por circunstâncias técnicas alheias à sua vontade.
- O Departamento da 2ª Câmara, com efeito, por intermédio da Certidão de ID n. 1422057, atestou que (i) não houve indisponibilidade do Sistema de Atendimento ao Cidadão, com a ferramenta peticionamento eletrônico do Portal do Cidadão, no dia 20/06/2023, e que, naquela data, ocorreu o protocolo de 27 (vinte e sete) documentos, desde as 10h1min., até às 23h40min., conforme extrato do PCE anexo (ID 1422028). Além disso, certificou a (ii) intempestividade da justificativa em testilha.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

Sintético, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Impende dizer, *ab initio*, que a manifestação defensiva (ID n. 1419220) ofertada, intempestivamente, pela empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, deve ser recebida e devidamente analisada, dando-se

prevalência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem ainda, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito legislado incidente na espécie versada.

9. E apesar de o Departamento da 2ª Câmara ter refutado, mediante a Certidão de ID n. 1422057, a alegada impossibilidade técnica para peticionamento da sua peça defensiva, ainda assim, considerando que a referida intempestividade foi de apenas de 2 (dois) dias, de modo que não ocasionou nenhum prejuízo para a fiscalização deste Tribunal de Contas, há de se receber peça defensiva (ID n. 1419220), em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e do formalismo moderado.

10. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado, nos processos de controle externo, que, nas palavras de Odete Medauar^[1], consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, traduz-se na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

11. Cândido Dinamarco de há muito leciona que o magistrado deve conduzir a instrução processual com a consciência dos objetivos e menos apego às formas como tais ou à letra da lei, *in verbis*:

[...] se de um lado no Estado moderno não mais se tolera o juiz passivo e espectador, de outro sua participação ativa encontra limites ditados pelo mesmo sistema de legalidade. **Todo o empenho que se espera do juiz no curso do processo e para a sua instrução precisa, pois, por um lado, ser conduzido com a consciência dos objetivos e menos apego às formas como tais ou à letra da lei; mas por outro, com a preocupação pela integridade do *due process of Law*, que representa penhor de segurança aos litigantes^[2].** (Grifou-se)

12. A par disso, entendo que, embora a defesa tenha aportado intempestivamente, essa deve ser analisada objetivando a boa prática processual, notadamente à luz do contraditório e da ampla defesa substantiva, consoante se infere da Decisão Singular (ID n. 22929) do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, proferido nos autos do Processo n. 213/2008/TCE-RO que diz o seguinte:

[...] 20. Ora, nem se diga que a inexistência de previsão regimental para a prorrogação de prazo atua em desfavor da equiparação de prazos, porquanto, segundo FERNANDO DA F. GAJARDONI: “a flexibilização judicial do prazo... potencializa o alcance dos princípios do contraditório e da ampla **defesa**. Ao se permitir que o magistrado manipule o prazo, o litigante pode obter tempo suficiente para levantamento da prova e preparação da **defesa** ideal”. E arremata o processualista: “Não há como se manter o ideário de preempioriedade dos prazos processuais”.

21. Aliás, ressalte-se que essa posição encontra-se em consonância com a tendência jurisprudencial de preferir o procedimento que melhor convenha à ampla defesa⁸. Além disso, há que se destacar que não é incomum que esta Corte receba defesas intempestivas sem qualquer prejuízo para o jurisdicionado, em nome do princípio do **formalismo moderado**, aplicável também às comunicações processuais segundo o já citado ULISSES JACOBY.

22. Destaque-se, que, ao equiparar antecipadamente e de ofício, em benefício do jurisdicionado e da racionalidade processual, os prazos de apresentação de defesa e de razões de justificativa, assegura-se a devida previsibilidade e segurança do procedimento. [...] (Grifou-se)

13. O processo de controle externo, portanto, não pode ser escravizado pela sua rigidez formal, em detrimento dos valores processuais e materiais que o informam, que devem ser otimamente observados.

14. Por esse motivo, mesmo que uma aplicação literal e rigorosa das formas processuais não enseje uma invalidade processual, deve-se, sempre que possível, visar ao aperfeiçoamento do procedimento.

15. Sob esse prisma, imprescindível e nodal é a preservação das garantias do devido processo legal substancial, que demanda um procedimento maximamente adequado, efetivo e dialético, afinal o direito processual e o administrativo se inserem no campo dogmático do Direito Público, regido pelo atendimento imediato dos fins constitucionais.

16. Assim, nada impede que, mesmo intempestivamente, as razões defensivas colacionadas pelo Jurisdicionado em testilha (ID n. 1419220), dando-se prevalência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em respeito, também, ao princípio da razoabilidade e do **formalismo moderado** que, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas capazes de conferir certo grau de certeza e segurança à instrução probatória e à decisão final, haja vista que, ao contrário, isto é, adotando formas e ritos rígidos estar-se-ia impondo eventuais obstáculos não só a parte, inclusive, na busca da verdade dos fatos, o que militaria, noutro giro, em face do interesse público.

17. Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme se infere das seguintes deliberações, *in litteris*:

DESPACHO

Conforme bem salientado pelo Ministério Público de Contas, as informações trazidas à baila no petição devem, nas mesmas condições das demais defesas, submeterem-se ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, que deve analisar o feito de forma exauriente, antes do parecer ministerial, sendo, inclusive, esse o pedido formulado pela defendente.

Consigno que a atividade processual (**intempestiva** ou não) da interessada em questão é subsidiária em virtude dos direitos envolvidos no processo administrativo, por ser matéria de ordem pública.

Ademais, na busca da verdade material, o Tribunal de Contas detém legitimidade para, inclusive, produção de outras provas por impulso oficial, respeitando sempre o direito ao contraditório e à ampla **defesa** dos interessados envolvidos.

Assim, nada impede que, mesmo intempestivamente, o Corpo Técnico desta Corte de Contas analise as razões defensivas colacionadas, em respeito, também, do princípio do formalismo moderado que, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas capazes de conferir certo grau de certeza e segurança à instrução probatória e à decisão final, haja vista que, ao contrário, isto é, adotando formas e ritos rígidos estar-se-ia impondo à Administração eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos e, conseqüentemente, em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, excepcionalmente, dê-se vistas à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação regimental. Processo 3.991/2015, Rel. Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra. (Grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 33/2013/GCFCS

EMENTA: Prestação de Contas. Sedam. Exercício 2007. **Defesa.** Requerimento. Contagem de prazo em dobro. Aplicação do artigo 191 do CPC. Inaplicabilidade. Parágrafo único do artigo 286-A do Regimento Interno. **Defesa** apresentada intempestivamente. Princípios do **formalismo moderado** e da verdade real. Análise das justificativas.

[...]

5. Assim, tem-se como **intempestiva** as razões de justificativas, tendo em vista que a notificação do interessado se deu em 30.1.2013, vindo a se manifestar somente em 22.3.2013 e 3.4.2013.

6. Em que pese intempestivas as razões apresentadas, entendo que em homenagem ao princípio do **formalismo moderado**, merecem ser analisadas pelo Corpo Instrutivo, com vistas à busca da verdade real.

7. Isso posto, decido pela remessa dos autos à Secretária Geral de Controle Externo para análise da **defesa** apresentada pelo Sr. Cletho Muniz de Brito, acostadas aos autos. Processo n. 1.553/2008, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

18. Desse modo, tem-se que o recebimento da peça defensiva (ID n. 1419220), manejada pela jurisdicionada **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, é medida juridicamente recomendada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, especialmente por entender que o pleito formulado pelo interessado guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formal de ID n. 1419220 e, por consequência, **DECIDO:**

I – RECEBER, para oportuna análise, a manifestação defensiva (ID n. 1419220) ofertada pela empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, dando-se prevalência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em respeito, também, ao princípio da razoabilidade e do **formalismo moderado** que, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas capazes de conferir certo grau de certeza e segurança à instrução probatória e à decisão final, haja vista que, ao contrário, isto é, adotando formas e ritos rígidos estar-se-ia impondo eventuais obstáculos não só a parte, inclusive, na busca da verdade dos fatos, o que militaria, noutro giro, em face do interesse público;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, os responsáveis e interessados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE;

VII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento da 2ª Câmara, na esteira do que foi aquilato na Decisão Monocrática n. 119/2023-GCWSC (ID 1415580);

VIII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] MEDAUAR, Odete. *in Direito Administrativo Moderno*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203.
[2] DINAMARCO, Cândido. *A Instrumentalidade do Processo*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 244.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/23

PROCESSO: 02443/22 – TCE-RO (eletrônico)
CATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2022/CIMCERO
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)- CNPJ n.. 02.049.227/0001-57
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Celio de Jesus Lang – Presidente do CIMCERO (CPF n. xxx.453.492- xx)
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: CONSÓRCIO PÚBLICO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. EMPREGO PÚBLICO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. QUANTITATIVO.FORMA DE PROVIMENTO. REMUNERAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

1. A análise da legalidade de edital de concurso público de Consórcio deve atender aos ditames da Carta Magna (CF/88) e da legislação interna de regência desta Corte, a saber: Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO.
2. Uma vez cumprido todos os requisitos inclusos nas normas de regência da matéria, há que se declarar a legalidade do certame público.
3. O protocolo de intenções do consórcio público deve, obrigatoriamente, ter cláusula que disponha acerca do número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal n. 11.107/2005 c/c o art. 5º, IX, Decreto 6.017/07
4. Até a concessão da medida cautelar na ADI nº 2135-4, os servidores dos consórcios públicos poderiam ser admitidos sob o regime celetista ou estatutário. Entretanto, após 07-03- 2008, data da republicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu a referida medida cautelar, o regime estatutário passou a ser obrigatório.
5. Ao encaminhar a peça editalícia à Corte de Contas Estadual, para o exercício do controle externo, deve o gestor do consórcio instruir o feito, obrigatoriamente, com a cópia do Protocolo de Intenções e do Regimento Interno do respectivo Consórcio Público, com viés no cumprimento do art. 4º, IX, da Lei Federal n. 11.107/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO, deflagrado pela Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (ID 1352733), com vistas a suprir vagas no seu quadro de pessoal, a saber: contratar 36 empregados públicos, sendo 04 de nível superior, 23 de nível médio e 09 de nível fundamental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, por unanimidade, em:

- I – Declarar que está formalmente LEGAL o Edital de Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO deflagrado pela Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (ID 1352733), por ter cumprido todos os requisitos inclusos nas normas de regência da matéria;
- II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO do Sr. Celio de Jesus Lang – (CPF xxx.453.492- xx), na qualidade de Presidente do CIMCERO, ou de quem lhe substituir, para que em certames vindouros, ao encaminhar a peça editalícia à Corte de Contas Estadual, para o exercício do controle externo, instrua o feito, obrigatoriamente, com a cópia do Protocolo de Intenções e do Regimento Interno do respectivo Consórcio Público, visando o cumprimento do art. 4º, IX, da Lei Federal n. 11.107/2005.;
- III - Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens II e III, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/23

PROCESSO: 02893/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Análise da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO.
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57), Unidade Gestora Fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), Presidente do CIMCERO, biênio 2023/2024;
Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Ex-Presidente do CIMCERO;
Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Ex-Presidente do CIMCERO;
Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE – Ltda., CNPJ: 29.563.758/0001-10, Concessionária.
PROCURADORES: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (CPF: ***.517.662-**), Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 3880;
Francisco Altamiro Pinto Junior (CPF: ***.237.502-0**), Ex-Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1296.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LIQUIDAÇÃO DE CONCESSÃO PÚBLICA. COMPLEXIDADE NOS LEVANTAMENTOS. NECESSIDADE DE MAIOR APRIMORAMENTO METODOLÓGICO E TÉCNICO. INVIABILIDADE EM FIXAR PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DO RELATÓRIO FINAL DA LIQUIDAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTRUÇÃO DELONGADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E ADEQUAÇÃO EM PROSSEGUIR COM A AÇÃO DE CONTROLE.

1. Diante da ausência de utilidade e adequação em dar continuidade à ação específica de controle – tendo em conta a inviabilidade de se fixar novo prazo para conclusão de liquidação de Concessão Pública, face à complexidade dos trabalhos que demandam maior aprimoramento metodológico e análises por profissionais técnicos – compete extinguir o processo, sem resolução de mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, sem delongar o curso da instrução processual, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência e celeridade processual. No entanto, sem prejuízo do exame do relatório final da liquidação, nos autos da prestação de contas subsequente à finalização dos trabalhos. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01302/20, Processo 01360/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01106/19, Processo 02165/19-TCE/RO).

2. Extinção, sem resolução de mérito. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do processo de liquidação do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, firmado entre o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ: 02.049.227/0001-57, tendo como concessionária remanescente a empresa Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE – Ltda., CNPJ: 29.563.758/0001-10, cujo objeto era a prestação dos serviços públicos de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, por um período de 30 (trinta) anos, no valor de R\$222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência e celeridade processual, determinando-se o arquivamento do feito, de pronto, haja vista a ausência de interesse desta Corte de Contas em delongar o curso da instrução processual, com trâmites que remontam aos idos de 2020, o que revela não existir utilidade e adequação em dar continuidade à presente ação de controle, pois inviável fixar novo prazo para conclusão da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, diante da complexidade dos trabalhos, os quais ainda exigem aprimoramento metodológico e técnico, sem prejuízo do exame do relatório final do referido procedimento, nos autos da prestação de contas anual, subsequente à finalização dos trabalhos;

II – Determinar a Notificação do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), Presidente do CIMCERO – biênio 2023/2024, ou de quem lhe vier a substituir, com cópias desta Decisão, do Relatório Técnico (Documento ID 1349780) e do Parecer n. 0072/2023-GPYFM (Documento ID 1396990), para conhecimento e adoção das medidas administrativas pertinentes visando obter o suporte metodológico e técnico necessários à conclusão da liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, seguindo-se do envio, a partir da prestação de contas de 2023, do relatório sobre o atual estágio da liquidação, com o encaminhamento do Relatório Final na prestação de contas anual do exercício de finalização do processo de liquidação, para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 4º, §2º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, sob pena de incidir na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa em face de eventual omissão;

III – Determinar a Notificação do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), Presidente do CIMCERO – biênio 2023/2024, ou de quem lhe vier a substituir, recomendando-lhe que:

a) organize e otimize o procedimento de liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, na linha do Decreto Federal 9.589/2018, nomeando comissão responsável que deverá, em prazo assinalado, apresentar-lhe plano de trabalho com cronograma de atividades, prazo de execução e recursos financeiros e orçamentários necessários para a realização das atividades previstas; e, ainda, relatórios de execução dos trabalhos regularmente (v.g. trimestralmente) ou sempre quando solicitado pela gestão do CIMCERO,

b) adote medidas para inventariar as ações judiciais e extrajudiciais, com impacto sobre a liquidação, ou que envolvam a execução ou a extinção da mencionada concessão, mantendo-se as informações atualizadas,

c) pondere sobre a necessidade, a conveniência e a oportunidade de incluir, entre as atividades a figurar no plano de trabalho da liquidação, a contratação de profissionais habilitados para a realização dos levantamentos e/ou avaliações necessárias, conforme opinativo lançado ao fim do relatório contábil elaborado pela empresa Progresso Contabilidade.

IV – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), Presidente do CIMCERO – biênio 2023/2024; Célio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Ex-Presidente do CIMCERO; Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Ex-Presidente do CIMCERO; Ângelo Luiz Ataíde Moroni, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 3880 (CPF: ***.517.662-**); e Francisco Altamiro Pinto Junior, Ex-Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1296 (CPF: ***.237.502-0**), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos conforme determinado no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/23

PROCESSO: 00535/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Neuza Maria de Pontes Freire – Cônjuge - CPF n. ***.545.662-**.

INSTITUIDOR: Francisco das Chagas Oliveira Freire - CPF n. ***.450.922-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. ART. 4º DA EC. 146/2021/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

4. Requisitos preenchidos antes de 31.12.2024. Aplicação da legislação vigente à época da concessão, conforme art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146, de 14.9.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Neuza Maria de Pontes Freire – Cônjuge, CPF n. ***.545.662-**, beneficiária do instituidor Francisco das Chagas Oliveira Freire, CPF n. ***.450.922-**, falecido em 3.6.2022, inativo no cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula 30001420, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 95, de 22.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.8.2022, de pensão vitalícia à Senhora Neuza Maria de Pontes Freire – Cônjuge, CPF n. ***.545.662-**, beneficiária do instituidor Francisco das Chagas Oliveira Freire, CPF n. ***.450.922-**, falecido em 3.6.2022, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula 30001420, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a"; § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/23

PROCESSO: 01158/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marinete Lessa de Lima - CPF n. ***.046.402-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marinete Lessa de Lima, CPF n. ***.046.402-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, matrícula n. 300008878 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marinete Lessa de Lima, CPF n. ***.046.402-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, matrícula n. 300008878, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, *c/c* os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/23

PROCESSO: 2346/2021/TCE-RO
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Monitoramento
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
 ASSUNTO: Inspeção Especial para o 2º monitoramento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00243/21, referente ao Processo nº 06686/17-TCE-RO.
 RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.428.592-**
 Rute Alves da Silva Carvalho – Secretária Municipal de Educação CPF nº ***.335.402-**
 Robson Almeida de Oliveira – Controlador-Geral Municipal
 CPF nº ***.642.572-**
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

AUDITORIA. MONITORAMENTO. ESCOLAS PÚBLICAS. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. O objetivo do monitoramento do Plano de Ação é garantir a efetividade das ações planejadas para resolver as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução nº 228/2016.
3. No momento da análise do cumprimento das determinações, é importante levar em consideração as limitações financeiras do município, principalmente se for de pequeno porte, agravadas pelos impactos recentes da Covid-19. Além disso, devem ser reconhecidos os esforços da Administração para atender às exigências desta Corte, em conformidade com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.
4. A Administração municipal deve enviar à Corte um relatório anual contendo os Relatórios de Execução do Plano de Ação das determinações pendentes de implementação, incluindo os resultados obtidos e os indicadores de alcance das metas estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 2º monitoramento para aferição quanto ao cumprimento do Plano de Ação, homologado nos termos do Acórdão APL-TC 00330/19, encaminhado a esta Corte em cumprimento as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 4613/2015/TCE-RO, que teve como objeto a Auditoria Operacional realizada por este Tribunal em parceria com o Tribunal de Contas da União – TCU para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nas alíneas 'a', 'b', 'h', 'i', 'j' e 'k' do Item III do Acórdão APL-TC 00243/21, proferido nos autos do Processo nº 6686/2017/TCE-RO, com base nas informações e documentações protocolizadas sob os nºs 03481/22 e 3962/22, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº ***.428.592-**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e da Senhora Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº ***.335.402-**, Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste-RO;

II - CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação consignada na alínea "d" do Item III do Acórdão APL-TC 00243/21, proferido nos autos do Processo nº 6686/2017/TCE-RO, com base nas informações e documentações protocolizadas sob os nºs 03481/22 e 3962/22, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº ***.428.592-**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e da Senhora Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº ***.335.402-**, Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste-RO;

III - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas nas alíneas 'c', 'e', 'f', 'g', e 'l' do Item III do Acórdão APL-TC 00243/21, proferido nos autos do Processo nº 6686/2017/TCE-RO, com base nas informações e documentações protocolizadas sob os nºs 03481/22 e 3962/22, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº ***.428.592-**, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e da Senhora Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº ***.335.402-**, Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste-RO;

IV - DEIXAR de aplicar multa aos atuais gestores do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, considerando o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tendo em vista os esforços demonstrados e as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública Municipal;

V - DETERMINAR ao Controlador-Geral do município de Itapuã do Oeste, Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF nº ***.642.572-**, ou a quem o substitua ou suceda na forma da lei, que acompanhe a implementação das ações, fazendo constar em seus relatórios de auditoria anuais, em tópico específico, inclusive com registro fotográfico, sobre as melhorias implementadas nas unidades escolares;

VI - DETERMINAR ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF nº ***.428.592-**, na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, ou a quem o substitua ou suceda na forma da lei, que encaminhe anualmente, junto às Prestações de Contas, a este Tribunal Contas os Relatórios de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle;

VII - CIENTIFICAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VIII - DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX - INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão;

X - ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o escopo pretendido.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/23

PROCESSO: 01025/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferida nos autos do Processo nº 00710/22 – TCE-RO
INTERESSADA: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira
CPF nº ***.891.878-**
ADVOGADO: Silas Queiroz Junior - OAB/RO nº 10.086
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À REGRA DA ANTERIORIDADE. ALCANCE DA DECISÃO. CARGOS POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a remuneração de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação.
2. A Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, de modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe.
3. Os titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município em referência são alcançados pela decisão combatida, ainda que referidos cargos políticos sejam ocupados por servidores efetivos da administração pública em geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Esportes do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, contra a Decisão

Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo nº 710/22, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos autuado para apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, Secretária Municipal de Esportes do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 00040/23-GCWSCS, proferida nos autos do Processo nº 710/2022/TCE-RO, tendo em vista que referida Decisão está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas acerca da matéria;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Relator dos autos principais, Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para as providências que entender cabíveis com relação ao sistema remuneratório aplicado à Recorrente;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, com os devidos registros processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01723/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possível Irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 031/CPL/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - PMMA.
RESPONSÁVEIS: João Alves Pereira – CPF nº. ***.096.582-**. Ilda de Oliveira Abreu Silva – CPF. nº ***.330.102-**.
INTERESSADO: J&R Terraplanagem, CNPJ 40.962.544/0001-59, representada por Diones Miranda Carvalho, CPF n. ***.840.851-**. **ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza e a Controladora Geral do município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

DM 0085/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de **comunicado irregularidade** (ID. 1411079[1]), apresentado pela empresa J&R Terraplanagem, CNPJ 40.962.544/0001-59, versando sobre suposta irregularidade na condução do **Pregão Eletrônico 31/CPL/2023** “deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de horas máquinas, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da SEMOSP (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) em Ministro Andreazza, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital”.

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

3. Os argumentos constantes na comunicação da suposta irregularidade (ID. 1411079) que fora apreciada pelo Corpo Técnico desta Corte no Relatório de Seletividade (ID. 1425337) reportam, em síntese, o fato de que o pregoeiro inabilitou a empresa J&R Terraplanagem por não ter entregue, junto com o balanço patrimonial, o termo de abertura, termo de encerramento e certidão de regularidade profissional do contabilista, sem oportunizar o prazo de 5 dias preconizado no art. 43, § 1º da Lei n. 123/2006 para regularização de documentação referente à comprovação da regularidade fiscal, para microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, a empresa restou inabilitada do certame mesmo tendo oferecido a melhor proposta com o menor preço.

4. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica em exame sumário de seletividade (ID 1425337), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **conclui pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, *transcrevo*;

(...)

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

24. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 51,80 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

(...)

29. Em consulta ao portal Licitanet, verificamos que na fase de disputa do pregão eletrônico, o pregoeiro, de fato, inabilitou a empresa J&R Terraplanagem Ltda., pois deixou de apresentar termo de abertura, termo de encerramento do balanço, assim como a certidão de regularidade profissional do contabilista, conforme *print* abaixo.

(...)

30. Conforme Ata do pregão (ID 1425334), é possível verificar que o representante da empresa J&R Terraplanagem Ltda. deixou de se insurgir contra a decisão do pregoeiro que o inabilitou nos itens em que participou da disputa.

31. Segundo narra o interessado, foi protocolado recurso especial no qual solicitou a concessão do prazo de 5 dias, como prevê a por lei 123/2006, porém indeferido pela Procuradoria do Município. O pregoeiro, por sua vez, não manifestou acerca do assunto.

32. Ocorre que o representante não trouxe a estes autos documentos comprobatórios de impetração de impugnação ou recurso administrativo, assim como, os respectivos indeferimentos. Também não comprovou que apresentou os documentos indicados pelo pregoeiro, devidamente corrigidos.

33. Na ata do pregão é possível observar que o pregoeiro abriu prazo para recurso dos licitantes. Vejamos o despacho do pregoeiro após o prazo de recurso (2 dias).

(...)

35. Assim, deveria o licitante/preposto se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar na sessão os atos dos quais discordava, bem como sua motivação, sob pena de decadência.

36. Reitera-se que, pelo que consta nos elementos indiciários, o interessado deixou de apresentar documentos comprobatórios de suas acusações e diante dos dados coletados, não se vislumbra irregularidade na adjudicação do Pregão Eletrônico 31/CPL/2023.

37. Em assim sendo, e considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, não cabe a abertura de ação específica de controle, e, por consequência, será proposto ao Relator o arquivamento deste PAP.

(...)

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE – (ID. nº. 1425337), para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência a autoridade responsável, ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, bem como ao interessado e Ministério Público de Contas, *transcrevo*:

(...)

3.1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência o Ministério Público de Contas. (...)

8. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 2 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

9. Isto é, restou, a demanda, com **46,0** (quarenta e seis) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

10. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

11. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

12. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Ministro Andreazza, João Alves Pereira – CPF. nº. ***.096.582-**, e a Controladora Geral do Município, Ilda de Oliveira Abreu Silva – CPF. nº ***.330.102-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, J&R Terraplanagem - CNPJ 40.962.544/0001-59, na pessoa do seu representante, Diones Miranda Carvalho, CPF n. ***.840.851-**, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Ministro Andreazza afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 20 de Julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Doc. 03292/23

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/23

PROCESSO: 03425/2019-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00392/2019 para apurar a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado acerca de possíveis irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro (contratos n. 143/11, 94/12 e 95/12), firmados com a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro -RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE

RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-** – ex-prefeito municipal;

Adalberon da Silva Santos – CPF: ***.079.308-**, Edipaulo Lopes Donato – CPF: ***.703.352-** e João Bosco Araújo de Souza Júnior – CPF: ***.401.712-** – membros de comissão de recebimento;
Marcos Paulo Chaves – CPF: ***.713.646-** – Engenheiro Civil;
Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 10.226.242/0001-51 – empresa contratada.
ADVOGADOS: José Roberto de Castro - OAB/RO 2350 e OAB/SP 139198.
Ricardo de Carvalho - Defensor Público – CPF n. ***.837.348-**.
Hans Lucas Immich, - Defensor Público CPF n. ***.011.800-**.
José Oliveira de Andrade – Defensor Público CPF n. ***.62.171-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. SUPERFATURAMENTO DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO. VERIFICADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. A Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 2º e 3º, III, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e arts. 1º e 3º da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, c/c o entendimento do STF no Tema 899 e autos n. 0609/2020/TCE-RO – Pleno.

2. A ocorrência de irregularidades graves não obsta o julgamento das contas dos responsáveis, ainda que sem imputação de débito e multa por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e autos n. 3404/2016/TCE-RO – Pleno.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual, realizada no período de 10 a 14 de julho de 2023, dando cumprimento ao disposto no Recurso Extraordinário n. 848826/DF do STF, apreciando os autos que compõem a Tomada de Contas de gestão do município de Monte Negro, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-**, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente Tomada de Contas Especial, consubstanciada na fiscalização da construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro (Contratos n. 143/2011, 94/2012 e 95/2012), firmado entre o município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda., identificou irregularidade formal pela execução parcial do contrato, o que caracterizou omissão por parte do Prefeito em não ter multado a empresa contratada, conforme previsão na alínea “a”, inciso II, do item 13.2, da Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 095/PMMN/2012.

É DE PARECER que as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-** ESTÃO em condições de merecer aprovação com ressalva pela Augusta Câmara Municipal de Monte Negro.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/23

PROCESSO: 03425/2019-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00392/2019 para apurar a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado acerca de possíveis irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro (contratos n. 143/11, 94/12 e 95/12), firmados com a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro -RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE

RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-** – ex-prefeito municipal;

Adalberon da Silva Santos – CPF: ***.079.308-**, Edipaulo Lopes Donato – CPF: ***.703.352-** e João Bosco Araújo de Souza Júnior – CPF: ***.401.712-** – membros de comissão de recebimento;

Marcos Paulo Chaves – CPF: ***.713.646-** – Engenheiro Civil;

Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 10.226.242/0001-51 – empresa contratada.

ADVOGADOS: José Roberto de Castro - OAB/RO 2350 e OAB/SP 139198.

Ricardo de Carvalho - Defensor Público – CPF n. ***.837.348-**.

Hans Lucas Immich, - Defensor Público CPF n. ***.011.800-**.

José Oliveira de Andrade – Defensor Público CPF n. ***.62.171-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. SUPERFATURAMENTO DEMONSTRADO. DANO AO ERÁRIO. VERIFICADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. A Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 2º e 3º, III, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e arts. 1º e 3º da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, c/c o entendimento do STF no Tema 899 e autos n. 0609/2020/TCE-RO – Pleno.

2. A ocorrência de irregularidades graves não obsta o julgamento das contas dos responsáveis, ainda que sem imputação de débito e multa por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e autos n. 3404/2016/TCE-RO – Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos n. 143/2011, 94/2012 e 95/2012, firmados entre o Poder Executivo do município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda., no valor de R\$ 2.739.368,30 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), que foi convertida em tomada de contas especial por meio do Acórdão APL-TC 00392/19, exarado nos autos n. 05419/2012-TCERO (Fl. 211 do ID 921465), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade de citação por edital arguida pelos Senhores Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-**, Adalberon da Silva Santos - CPF: ***.079.308-**, Edipaulo Lopes Donato – CPF: ***.703.352-**, João Bosco Araújo de Souza Júnior– CPF: ***.401.712-** e Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 10.226.242/0001-51, já que restou comprovado nos autos o esgotamento de todas as vias possíveis e antecedentes à citação editalícia (ID 1050561);

II – Acatar a preliminar de nulidade de citação por edital arguida pelo Senhor Marcos Paulo Chaves– CPF: ***.713.646-**, por intermédio da Defensoria Pública, já que não restou comprovado nos autos o esgotamento de todas as vias possíveis e antecedentes à citação editalícia (ID 1050561), ferindo o devido processo legal substancial do interessado;

III – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para os fatos danosos ao erário esposados nos presentes autos, consoante comando jurídico insculpido nos arts. 2º e 3º, III, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

IV - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade da pessoa jurídica Ethos Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ: 10.226.242/0001-51, com fulcro no art. 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, por ter se beneficiado e enriquecido sem justa causa em superfaturamento de R\$ 329.090,40 (trezentos e vinte e nove mil, noventa reais e quarenta centavos), derivado de elaboração de orçamento com falhas na Tomada de Preços n. 005/CPL/2012 e por não apresentar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços fornecidos e avaliados pela própria contratada, descumprimento o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, e art. 7º, inciso II, §2º, da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022;

V - Deixar de imputar débito, em desfavor do Senhor Marcos Paulo Chaves, CPF: ***.713.646-**, Engenheiro Civil, responsável pela orçamentação da obra, em razão da nulidade da citação e da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, assim como à pessoa jurídica Ethos Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ: 10.226.242/0001-51, pelos fatos danosos ao erário imputados na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS (item II.1), em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento no comando jurídico insculpido nos arts. 2º e 3º, III, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

V- Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de gestão com ressalva do Senhor Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-**, ex-prefeito de Monte Negro, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a irregularidade formal apontada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS (item III), por não ter multado a contratada pela inexecução parcial do objeto contratual, afastada, porém, a aplicação de multa tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 2º e 3º, III, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, c/c o art. 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022;

VI - Julgar regulares as contas dos Senhores Adalberon da Silva Santos - CPF: ***.079.308-**, Edipaulo Lopes Donato CPF: ***.703.352-** e João Bosco Araújo de Souza Júnior- CPF: ***.401.712-**, membros da comissão de fiscalização e recebimento de obras, por não restar demonstrado que concorreram para as irregularidades que resultaram no dano ao erário, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

À Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado em relação ao Senhor Jair Miotto Júnior – CPF: ***.987.002-**, ex-prefeito de Monte Negro, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00484/23

PROCESSO: 00438/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Suposto caso de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**) Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO;
Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO;
José Carlos Jorge Gomes Negreiros (CPF: ***.803.962-**), ao tempo, Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL. ATO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO TÉCNICO-JURÍDICO. NEPOTISMO. PARENTESCO DE 4º GRAU. SÚMULA VINCULANTE N. 13. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Diante da ausência de irregularidade – em face da não comprovação da prática de nepotismo na nomeação de agente público, com parentesco de 4º grau em relação à autoridade nomeante para o cargo técnico-jurídico, em atendimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 13, na Repercussão Geral - Tema n. 66 e em Lei Municipal – deve-se julgar formalmente legal o ato de gestão, conforme a previsão do art. 122, XI, do Regimento Interno, seguindo-se do arquivamento do processo, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

2. Legalidade. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relativamente à possível caso de nepotismo no ato de nomeação do Senhor José Carlos Jorge Gomes Negreiros para ocupar o cargo de Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, tendo em vista o parentesco dele com o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar formalmente legal o ato de gestão, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, substancialmente, no que concerne à nomeação, ad nutum, do Senhor José Carlos Jorge Gomes Negreiros (CPF: ***.803.962-**) para o cargo de Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, uma vez que ele está em sintonia com o previsto na Súmula Vinculante n. 13 e na Lei Ordinária Municipal n. 2.132/2014, regramentos que definem nepotismo, objetivamente, somente para parentesco até o 3º grau, o que não figurou ser o caso;

II – Determinar a Notificação do Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que – quando da nomeação de agentes públicos – observe o teor da Súmula Vinculante n. 13 e da Lei Ordinária Municipal n. 2.132/2014, evitando incidir na prática de nepotismo, sob pena de incorrer na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos que vier a dar causa em face da omissão;

III – Intimar do teor desta decisão a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**) Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; e José Carlos Jorge Gomes Negreiros (CPF: ***.803.962-**) ao tempo, Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 7 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06897/17 (PACED)

INTERESSADO: Juvenil Brito de Oliveira, Fernando de Oliveira Muniz e Samuel Lemes da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II.D do Acórdão APL-TC 00018/92 proferido no processo (principal) nº 00017/90

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0405/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juvenil Brito de Oliveira, Fernando de Oliveira Muniz, Pedro Carlos da Silva e Samuel Lemes da Silva**, dos itens II. B, II. C, II. D e II. E do Acórdão nº APL-TC 00018/92, prolatado no processo (principal) nº 00017/90, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0296/2023-DEAD - ID nº 1427182, comunica que:

Informamos que este Departamento iniciou o processo de verificação dos Paceds que se encontram no arquivo temporário, a fim de permitir a análise da possibilidade de prescrição. Para tanto, com relação aos presentes autos, foi expedido o Ofício n. 1216/2023- DEAD à Procuradoria Geral do Município de Ariquemes, solicitando informações sobre a adoção de outras medidas de cobranças, além do protesto informado anteriormente, ou existência de parcelamento ou pagamento das multas cominadas nos itens II.B, II.C, II.D e II.E, considerando que o Acórdão APL-TC 00018/92 transitou em julgado em 14.9.1992.

Em resposta, a Procuradoria Municipal encaminhou o Documento n. 03693/23, acostado sob o ID 1422013, em que informa que o Senhor Juvenil Brito Oliveira realizou o pagamento da dívida. Quanto aos Senhores Fernando de Oliveira Muniz e Samuel Lemes da Silva, informa que as dívidas permanecem em aberto, não tendo sido quitadas ou parceladas.

No mesmo documento, a Procuradoria informou que teve ciência do falecimento do responsabilizado Samuel Lemes da Silva, porém que realizará diligências para confirmar. Ocorre que, quanto ao Senhor Fernando de Oliveira Muniz, a Procuradoria informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7005792-21.2023.8.22.0000 para cobrança da multa acima mencionada.

Ressaltamos que as multas cominadas nos itens II.B, II.D e II.E foram protestadas em 3.12.2014, conforme fls. 140/141 do ID 542326, decorrido, portanto, prazo superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, e a multa do item II.C teve sua cobrança dispensada, nos termos da Decisão Monocrática n. 279/2014/GCFCS, fls. 104/107 do mesmo ID.

Com relação a informação de pagamento integral da multa cominada ao Senhor Juvenil Brito de Oliveira, no item II.D do Acórdão APL-TC 00018/92, em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1426445), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação da multa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) Conhecimento e deliberação acerca da **quitação** e consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Juvenil Brito de Oliveira**, referente à multa cominada no item II.D do Acórdão APL-TC 00018/92, prolatado no Processo n. 00017/90;

b) Conhecimento e deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Fernando de Oliveira Muniz, Pedro Carlos da Silva e Samuel Lemes da Silva, referente às multas cominadas nos itens II.B, II.C e II.E do mesmo acórdão, considerando o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos para a adoção de medidas de cobrança;

[...]"

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1426445, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição *"da quitação do débito (multa) relativo ao II, "d" do Acórdão 00018/92 (fls. 72/74), em favor do Senhor Juvenil Brito Oliveira."*

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. De acordo com a análise técnica empreendida (ID 1426445), e a documentação encaminhada pela PGM de Ariquemes (ID 1422013), a obrigação (multa) imposta ao senhor **Juvenil Brito de Oliveira** no item II.D do Acórdão APL-TC 00018/92, foi devidamente adimplida pelo referido responsável, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Por outro lado, o DEAD constatou, após minuciosa análise dos autos, que até a presente data não foram ajuizadas cobranças em desfavor de **Fernando de Oliveira Muniz, Pedro Carlos da Silva e Samuel Lemes da Silva**, das multas cominadas nos itens II.B, II.C e II. E do aludido acórdão.

7. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00018/92 transitou em julgado em 14.9.1992 e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição das multas cominadas (itens II.B, II.C e II. E) em face dos Senhores **Fernando de Oliveira Muniz, Pedro Carlos da Silva e Samuel Lemes da Silva**, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), decerto, deixou de ser exigível. Assim, este Tribunal está impossibilitado de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade destes interessados.

8. Nesse sentido, o PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

9. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Juvenil Brito de Oliveira, quanto à multa cominada no item II.D do **Acórdão nº APL-TC 00018/92**, exarado no processo (principal) nº 00017/90, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996;

II – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de Fernando de Oliveira Muniz, Pedro Carlos da Silva e Samuel Lemes da Silva, relativamente às multas imputadas nos itens II.B, II.C e II. E do **Acórdão nº APL-TC 00018/92**, exarado no processo (principal) nº 00017/90, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção de medidas de cobrança para perseguição desses créditos; e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Municipal de Ariquemes, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1426539.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1604/22 (PACED)

INTERESSADO: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00565/21, prolatado no Processo nº. 00365/2020/TCE-RO

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0407/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, do item II do acórdão AC1-TC 00565/21 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 00365/20, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação N. 0304/2023-DEAD- ID nº 1429252, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 13399/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1428642, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito quitou a CDA registrada sob o n. 20220200071969.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Marcos Castelo Branco Alves Semeraro Rito. Quanto à multa cominada no II do AC1-TC 00565/21, exarado no processo (principal) nº 00365/20/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1429252.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1235146.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 17/GABPRES, de 20 de julho de 2023.

Inclusão de servidores na Portaria n. 13/GABPRES, de 23 de junho de 2023, que autoriza a concessão de folgas compensatórias aos servidores que atuaram nos eventos realizados nos dias 23, 25 e 26 de maio de 2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o contido no processo SEI n. 5213/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os servidores abaixo relacionados ao quadro constante do art. 1º da Portaria n. 13/GABPRES, de 23 de junho de 2023:

Nº	Nome	Matrícula	Setor	Dias trabalhados	Quantidade de dias de folgas
1	Ana Paula Pereira	466	DIVBEM	8 e 16.2.2023 14 e 15.4.2023 23 a 26.5.2023	16 dias
2	Guilherme Henrique e Silva	594	SETIC	25.5.2023	2 dias
3	João Carneiro de Aguiar	990521	SETIC	21 a 26.5.2023	12 dias
4	José Robson de Souza Filho	595	SETIC	25.5.2023	2 dias
5	Luiz Henrique de Lima Siqueira	560001	SETIC	25.5.2023	2 dias
6	Sérgio Pereira Brito	990200	SETIC	21 a 26.5.2023	12 dias

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 18/GABPRES, de 21 de julho de 2023.

Dispõe sobre o horário de expediente no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA Feminina 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol Feminino na Copa do Mundo FIFA 2023, a realizar-se na Austrália e na Nova Zelândia, marcados para os dias 24 de julho (segunda-feira) e 2 de agosto (quarta-feira), serão realizados, respectivamente, às 7h e 6h no horário de Rondônia;

CONSIDERANDO que na hipótese de classificação para as etapas subsequentes a Seleção Brasileira de Futebol Feminino poderá jogar em dias úteis, e que há possibilidade de esses jogos ocorrerem às 5h, 6h e 7h no horário de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante a participação do Brasil na Copa do Mundo FIFA 2023 de Futebol Feminino, da maneira análoga ao efetuado por ocasião da copa de futebol masculino em 2022;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 005438/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias úteis em que estão previstos os jogos da Seleção Brasileira Feminina de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2023, o expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será ordinário, das 7h30 às 13h30.

Art. 2º Fica autorizada, excepcionalmente, a chefia imediata a liberar os(as) servidores(as) interessados em assistir os jogos da seleção feminina de futebol e realizar a seguinte jornada de trabalho, desde que estes(as) compensem o horário, e de forma que não afete o atendimento normal das unidades:

I - no dia 24/7/2023 (segunda-feira) - jogo com início às 7h em Rondônia: o expediente será das 10h às 13h30; e

II - no dia 2/8/2023 (quarta-feira) - jogo com início às 6h em Rondônia: o expediente será das 9h às 13h30.

§ 1º Em caso de classificação da Seleção Brasileira de Futebol para as etapas subsequentes, o expediente para os(as) servidores(as) interessados em assistir os jogos será:

I - das 10h às 13h30, nos dias úteis em que os jogos se iniciarem às 7h em Rondônia;

II - das 9h às 13h30, no dia útil em que houver jogo da Seleção Brasileira com início às 6h em Rondônia; e

III - das 8h às 13h30, no dia útil em que houver jogo da Seleção Brasileira com início às 5h em Rondônia.

§ 2º Os(as) servidores(as) autorizados(a) a realizarem a jornada de trabalho em horário diverso do expediente ordinário, cujas atividades sejam compatíveis com o teletrabalho, poderão, a critério da respectiva chefia, compensar as horas em home office em horário fora do expediente, sem prejuízo de controle de produtividade pela chefia imediata.

Art. 3º Nos dias de jogos da seleção brasileira feminina, salvo indisponibilidade do sistema, não haverá prorrogação dos prazos processuais e regimentais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0558018/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 001962/2023

CARTA-CONTRATO N.: 11/2022 0507251

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA 01354926293, inscrita no CNPJ sob o n. 36.640.026/0001-41.

Falta imputada

Inexecução parcial da Carta-contrato n. 11/2022/TCE-RO.

Decisão Administrativa

"(...) APLICO à empresa CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA 01354926293, inscrita no CNPJ sob o n. 36.640.026/0001-41, as seguintes penalidades: a) MULTA CONTRATUAL, no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), nos termos do art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em decorrência da inexecução parcial da Carta-Contrato n. 11/2022/TCE-RO; e b) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COMO ESTADO DE RONDÔNIA com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com supedâneo no art. 7º da Lei n. 10.520/02, bem como art. 26, inciso III, alínea "a", do Decreto Estadual n. 16.089/2011 c/c art. 13 e incisos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Ainda, determino imediata exequibilidade da presente decisão no tocante à RESCISÃO UNILATERAL da Carta-contrato n. 11/2022/TCE-RO, a ser formalizada no processo de gestão SEI n.001804/2022, com fundamento no art. 109, §2º, da Lei n. 8.666/93 e art. 31[1] da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que não atribui efeito suspensivo[2] a eventual recurso interposto em face de decisão administrativa cujo mérito seja a rescisão do contrato." autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

13.6.2023

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 4/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S.A, inscrita sob o CNPJ n. 19.877.285/0002.52.

DO PROCESSO SEI - 003081/2020

DO OBJETO - Serviço de arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 2 "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1 Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 83.999,88 (oitenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) referente ao acréscimo contratual de R\$ 83.937,48 (oitenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) ao item 2 e R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos) referente ao item 3, perfazendo o valor global em R\$ 419.999,88 (quatrocentos e dezanove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme valores detalhados nos quadros abaixo:

Quadro 1. Composição do quantitativo inicial previsto pelo Contrato n. 4/2021/TCE-RO (0289763);

(tabela presente no documento original)

Quadro 2. Composição do quantitativo a ser acrescido pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 4/2021/TCE-RO referente aos itens 2 e 3;

(tabela presente no documento original)

Quadro 3. Composição do valor global atualizado;

(tabela presente no documento original)

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE representante da empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S. A.

DATA DA ASSINATURA: 20/07/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 007576/2022

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 44/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CIA DO ELETRICISTA IMP. & EXP. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.238.284/0001.12.

DO PROCESSO SEI: 007576/2022.

DO OBJETO: Aquisição de única e total de materiais para manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Referente ao Grupo 2 (Iluminação) do Pregão Eletrônico nº 15/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 4.478,75 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30.26 (material de elétrico e eletrônico).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura da presente Carta Contrato

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JHONATAN MOTA DE ARAUJO, Representante da empresa CIA DO ELETRICISTA IMP. & EXP. LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 20/07/2023

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO N 3/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 23.673.490/0001.92.

DO PROCESSO SEI - 004622/2022.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados..

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da de Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - O Termo de Adesão de nº 03/2022/DIVCT/TCE-RO teve vigência inicial até 18.08.2023, para a prestação dos serviços em horário comercial, conforme condições de agendamento prévio descritas nas ROTINAS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, prorrogada com o presente termo até 31/12/2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BRUNA CERQUEIRA PAES, representante legal da empresa BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 19/07/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 002358/2023

Legislação regente: Leis Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Aquisição de bloco de anotações personalizado com caneta e caderneta personalizada tipo Moleskine emborrachado com porta caneta, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 07/08/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 105.290,00 (cento e cinco mil, duzentos e noventa reais)

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 19 de junho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO n. 2847, de 2 de junho de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00280/23 (Processo Origem: 01324/22)

Interessado: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF ***.317.002-**

Assunto: Pedido de Reexame do Acórdão AC1-TC 01027/22, processo 01324/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO nº 11009, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO nº 9805, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO nº 1619,

Alexandre Camargo - OAB/RO nº 704, Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721

Suspeições: Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros em face do Acórdão AC1-TC 01027/22, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01027/22, Processo nº 1324/22/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.". Observação: Os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, participaram da votação, em decorrência das suspeições dos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

2 - Processo-e n. 02011/22 (Apenso n. 01884/22)

Interessados: Luan de Jesus Pereira da Silva – CPF ***.131.748-**, Gabriel Calheiros

Alcantara - CPF ***.514.188-**, Anna Beatriz Lima Hudson - CPF ***.483.678-**, Adonai Mercado Eireli EPP – CNPJ 03.579.204/0001-17, Flash Prestação de

Serviços Eireli Epp – CNPJ 19.458.719/0002-80, Ronan Rodrigues dos Santos - CPF ***.555.626-**

Responsáveis: Wanderlei Ferreira Leite – CPF ***.129.692-**, Irany de Oliveira Lima Morais – CPF ***.421.156-**, Rosane Seitz Magalhães – CPF ***.578.592-**, Adriana Marques Ramos – CPF ***.073.202-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF ***.246.038-**

Assunto: Processo 0029.097606/2022-55 - Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Gabriel Silva Pereira - OAB/SP nº 454.792, Maria Emilia Vaccari Bongetta - OAB/SP nº 465.299, Kennyti Daijó - OAB/SP nº 175.034, Antônio

Caetano Borges Neto - OAB/SP nº 312.023, Marcela Tolosa Sampaio - OAB/SP nº 449.687, Raul Abramo Ariano - OAB/SP nº 373.996, Dayana Ribeiro da Silva -

OAB/SP nº 453.987, Gabriel Gomes Ferreira de Oliveira Lima - OAB/SP nº 480.099, Marcela Caldas dos Reis - OAB/SP nº 200.674, Daniel Santos de Freitas -

OAB/SP nº 440.714, Natalia Carolina Borges - OAB/SP nº 288.902, Priscila Lima Aguiar Fernandes – OAB/SP nº. 312943, Cristiano Vilela de Pinho – OAB/SP

221594, Fatima Cristina Pires Miranda – OAB/SP nº. 109889, Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO nº. 4902

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar procedente a Representação formulada pela Empresa Flash Prestação de Serviços Eireli Epp", à

unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Processo com Sustentação Oral realizada pela Dra Natália Carolina Borges - OAB/SP nº 288.902, a qual encontra-se disponível no seguinte link:

https://youtu.be/bL1YCNQR_aE

3 - Processo-e n. 02494/22 (Processo Origem n. 00314/17) Pedido de vista realizado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na 6ª Sessão

Ordinária Virtual, de 15 a 19.6.21. Pedido de vista anterior do Conselheiro Jailson Viana de Almeida na 3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.21

Interessado: Maxwell Mota de Andrade – CPF ***.152.742-**

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - OAB Nº. 2318-RO

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Revisor: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "É de

ser reforçado o entendimento jurídico exposto no parecer ministerial já acostado aos autos, mormente no tocante ao marco temporal para fixar a cessação da

presunção da boa-fé, uma vez que impossível, ao sentir ministerial, reconciliar boa-fé quando a ilegalidade é notória e indiscutivelmente objeto de ciência e

compreensão dos agentes públicos envolvidos na conduta ilícita causadora de dano ao erário.

Assim, outro caminho de justiça para com a sociedade não há que não seja a definição da data de outubro de 2019, na forma como defendida pelo Conselheiro

Relator originário".

Decisão: "Conhecer os embargos de declaração com efeitos infringentes e, diante da omissão e da contradição identificadas, estabelecer como data limite do

recebimento de boa-fé o dia 8 de fevereiro de 2021, e consignar a possibilidade de recebimento pelos Procuradores do Estado até o limite de 100% do subsídio

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, retificando os itens I e V do dispositivo do acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas

Especial nº 0314/2017", por maioria, nos termos do Voto-Vista do Revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, acompanhado pelo Conselheiro Francisco

Carvalho da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra".

4 - Processo-e n. 02846/22 (Processo Origem: 01103/18)

Recorrente: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF ***.682.702-**

Assunto: Embargos de Declaração do AC2-TC 00392/22, Processo nº

01103/18/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO

Suspeições: Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por

Isequiel Neiva de Carvalho e, no mérito, dar parcial provimento, com efeitos infringentes, uma vez que reconhecida a presença de contradição entre a

fundamentação utilizada no item I e III do AC2-TC 00392/20, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão hostilizado", à unanimidade, nos termos do Voto

do Relator".

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, participaram da votação, em decorrência das suspeições

dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

5 - Processo-e n. 02707/18

Responsáveis: Vanessa Lima de Souza – CPF ***.530.782-**, Marinete da Conceição

da Silva - CPF ***.756.262-**, Orlando José de Souza Ramires - CPF ***.602.494-**, Flaviane Regis de Souza Santana - CPF ***.481.792-**, Rosenilde

Alexandria Nascimento - CPF ***.607.582-**, Ana Lúcia Caye Oliveira - CPF ***.180.939-**, Luana Coelho Baratella - CPF ***.506.837-**, Fernanda Almeida

Bressan - CPF ***.255.332-**, Daniel Pires de Carvalho - CPF ***.585.427-**, Maira Tolentino da Costa Albuquerque - CPF ***.095.242-**, Andrezza Maria de

Oliveira - CPF ***.167.605-**, Luiz Carlos Ufei Hasegawa - CPF ***.118.967-**, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan - CPF ***.774.233-**, Luis Eduardo

Maiorquin - CPF ***.125.951-**, Williames Pimentel de Oliveira - CPF ***.341.442-**, Alexandre Brito da Silva - CPF ***.766.007-**

Assunto: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por

servidor no Hospital Cosme e Damião

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José Roberto Castro - OAB/RO n. 2350, Edir Espírito Santo Sena – OAB/RO n. 7124, Alecsandro de Oliveira Freitas - OAB/RO n. 9353, Diogo Silva Ferreira - OAB/RO n. 9891, Marília Guimarães Bezerra – OAB/RO n. 10903, Jônatas Joel Moretes Silvestre – OAB/RO n. 10.021, Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB/RO n. 4.315, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Williames Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2.013

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar irregulares as contas especiais da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, imputando débito e cominando multa, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, participou da votação, em decorrência da suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6 - Processo-e n. 00270/22

Interessada: Sandra Maria Do Carmo Santos - CPF ***.581.372-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00819/23

Interessados: Denise Elidia da Silva - CPF ***.941.552-**, Dilan Simoni Pereira De Almeida Lima – CPF ***.122.282-**

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan - CPF ***.492.309-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00630/23

Interessada: Neura Antunes De Oliveira - CPF ***.132.769-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00693/23

Interessada: Maria Aparecida Genelhud - CPF ***.116.562-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00821/23

Interessada: Rosiane da Silva Simão – CPF ***.419.332-**

Responsáveis: Fabio Batista da Silva – CPF ***.137.701-**, Marcos Alexandre Santana – CPF ***.026.692-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00254/23

Interessado: Sergio Alexandre dos Santos – CPF ***.975.994-**

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), James Alves Padilha ***.790.924-**

Assunto: 2º TEN PM RE 100033461 – Sérgio Alexandre dos Santos – Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 00820/23

Interessada: Aparecida Diana Rodrigues Dias – CPF ***.310.352.**

Responsável: Katyane Viana Lima Meira – CPF ***.500.412.**, Elaine Chistina Cândida de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00689/23

Interessada: Ruty dos Santos Barbosa – CPF ***.202.482.**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco – CPF ***.326.752.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 00562/23

Interessado: Oscar Roberto da Silva Neto – CPF ***.440.269.**

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 00621/23

Interessado: Ranon Rodrigues Cavalcante – CPF ***.543.592.**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva e Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 00818/23

Interessada: Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya – CPF ***.761.472.**

Responsável: Katyane Viana Lima Meira – CPF ***.500.412.**, Elaine Chistina Cândida de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 00080/23

Interessada: Rozangela de Almeida Alves Silvestre Carvalho – CPF ***.764.442.**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 00691/23

Interessado: Adilson Rodrigues de Castro – CPF ***.029.822-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 00594/23

Interessada: Solange Mezzon – CPF ***.664.682-**

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 00075/23

Interessada: Laudiceia Barbosa Moreira – CPF ***.200.352-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00306/23

Interessada: Katia Cristhine Wermeier – CPF ***.752.242-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada - 2º SGT PM RE 100063935 - Katia Cristhine Wermeier

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 00307/23

Interessado: Alairton Jose Vicentin – CPF ***.586.482-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**

Assunto: ST QPPM RE 100053370 Alairton José Vicentin - Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 00477/23

Interessados: Wanderson Jacob Costa - CPF ***.348.622-**, Israel Francisco Lima – CPF ***.873.562-**

Responsável: José Reginaldo dos Santos – CPF ***.882.558-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 00648/23

Interessada: Cleria Coelho Passos – CPF ***.740.806-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco – CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00055/23

Interessada: Fatima Sezario da Silva – CPF ***.979.872.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02654/22

Interessados: Marcos Antonio Bonini – CPF ***.797.192.**, Vinícius Matveiev Pessoa Santiago – CPF ***.700.262.**, Renata de Souza Correa – CPF ***.853.032.**, Lorena Kemper Carneiro – CPF ***.580.602.**, Geovana Assuncao Kerdy do Casal – CPF ***.297.132.**, Gabriele da Silva Faria – CPF ***.255.942.**, Ana Paula Soares Rufatto – CPF ***.176.122.**, Rafaela Goncalves Alves – CPF ***.374.922.**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Guilherme Ribeiro Baldan – CPF ***.492.309.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00777/23

Interessados: Samuel de Oliveira Pereira – CPF ***.636.232.**, Rosicleia Martins da Costa – CPF ***.718.032.**, Apolyana Sousa Alecrim de Melo – CPF ***.135.321.**, Ana Paula De Souza Almeida – CPF ***.532.262.**, Jennifer Goncalves Teixeira – CPF ***.484.851.**, Ana Claudia de Araujo – CPF ***.250.102.**, Maranna de Jesus Inacio – CPF ***.581.322.**

Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile ***.728.703.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00493/15

Interessada: Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos – CPF ***.447.072.**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00595/23

Interessada: Solange Mezzon – CPF ***.664.682.**

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00510/22

Interessada: Maria Francineide Machado Silva – CPF ***.957.642.**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 23 de junho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração

Sessão Extraordinária n. 5/2023 – 26.7.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 26.7.2023, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02124/23 – Processo Administrativo
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Ofício n. 3380/2023/SEPOG-CPG, de 07 de julho de 2023 - Emenda Constitucional n. 160, de 04 de julho de 2023
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta (SIGILOSO)
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 005058/2023)
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 02129/23 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta do Plano Plurianual 2024/2027 do TCE-RO (SEI n. 004392/2023)
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 20 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 009/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de dia 25.7.2023 (às 7h30) ao dia 08.8.2023 (às 13h30) para o processo seletivo destinado à formação de banco de talentos para futuro/possível preenchimento de:

1 (um) cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O processo seletivo destinado exclusivamente à servidores efetivos dentro da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/B5FG3A5j5z>

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva à formação de banco de talentos para futuro/possível preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Controle Externo e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

DO CARGO

Este processo de seleção objetiva à formação de banco de talentos para escolha de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

Possuir formação em nível superior comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Pertencer ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme § 3º, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 1.023/19.

Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

Art. 73. A Assessoria Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo será Composta por assessores técnicos e gerentes de projetos e atividades.

§ 1º Compete aos assessores técnicos o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, revisão de métodos, processos e outras atividades de interesse da Secretaria-Geral de Controle Externo com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Além das atribuições previstas em lei complementar estadual, acrescenta-se as atribuições previstas nos arts. 5º a 8º da Resolução n. 310/2019/TCERO.

PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

São requisitos mínimos para o preenchimento da vaga:

Pertencer a carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

Ter mais de um ano de atuação no âmbito das atividades da Secretária-Geral de Controle Externo.

O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

ETAPAS DA SELEÇÃO

O Processo de Seleção será composto por 4 (quatro) etapas, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)

A primeira etapa constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar o(s) link(s) e autorizar o acesso ao memorial e à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;

O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor Técnico na Secretaria-Geral de Controle Externo, respondendo às seguintes questões:

Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;

Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;

Indicar como a experiência anterior o (a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente os cargos de Assessor Técnico na Secretaria-Geral de Controle Externo;

Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e memorial.

No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou ao Memorial durante o período da análise dos currículos, implicará na desclassificação do candidato.

É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao links do Memorial solicitado.

Serão convocados para a segunda etapa até 20 (vinte) candidatos.

Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)

A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre: competências e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; elaboração e supervisão relatórios técnicos; Manual de Elaboração de Relatórios Técnicos da Secretaria-Geral de Controle Externo; Responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)

O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

Serão convocados para a quarta etapa até 10 (dez) candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)

A quarta e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

REMUNERAÇÃO

A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.507,87, fixado pela Lei Complementar n 1.023/2019;

Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

INSCRIÇÃO

As inscrições deverão ocorrer a partir do dia 25.7.2023 (às 7h30) ao dia 08.8.2023 (às 13h30), por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia da da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

RESULTADO

Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição;

Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente ou chegar atrasado/após o início da etapa;

A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.7.2023
02	Período de inscrições	25 a 08.8.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	9 a 11.8.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	14.8.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.8.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 23.8.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	24.8.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.8.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	29.8.2023
10	Entrevista com o gestor	30.8 e 1º.9.2023
11	Resultado final	4.9.2023